



PROCESSO Nº : 7.252-4/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTAL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de agrupamento de multas sugerido pela então Coordenadora do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do artigo 293, §§§1º, 2º e 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

O pleito se fundamenta em razão da constatação de outro processo com multa pendente de recolhimento aplicada à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, cujo somatório das respectivas sanções ultrapassa 15 UPFs/MT.

Com efeito, conclui pelo agrupamento das multas aplicadas no Processo nº 116270/2017 (multa de 8 UPFs/MT, vencida em 18/11/2018) e no presente processo, considerado o principal por ser o mais recente (multa de 10 UPFs/MT, vencida em 08/09/2019), totalizando o valor de 18 UPFs/MT, para fins de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (doc. nº 276900/2019).

Além disso, registra que não será sugerido o apensamento do processo nº 116270/2017 ao mais recente para o melhor andamento processual. Assim, propõe que seja determinada a baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento da interessada, referente aos processos já mencionados, e a inserção do saldo devedor ao processo mais recente (Processo nº 72524/2019), que corresponde ao montante de 18 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.958/2019 (doc. nº 280569/2019), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

- a) pelo agrupamento das multas aplicadas a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, conforme relacionadas acima;
- b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido;
- c) determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

